



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA**  
"Palácio Noé Arnaud"

**LEI MUNICIPAL Nº 1.241, DE 28 DE MARÇO DE 2022.**

*"Dispõe sobre a Reposição salarial de vencimentos dos Servidores Públicos ativos, inativos, pensionistas, estagiários da Câmara Municipal, e dá outras providências."*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Ficam garantidos aos servidores públicos da Câmara Municipal de Alexandria, os direitos e vantagens decorrentes da presente Lei.

Artigo 2º - Fica assegurada, a partir de 1º de janeiro de cada ano, reposição salarial nos padrões e na escala de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Alexandria/RN, ativos, inativos, pensionistas, estagiários do Poder Legislativo, em cumprimento ao que dispõe o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, com a correção do índice inflacionário apurado no mês do corrente ano - IPCA.

§ único - A reposição anual de que trata do "caput" dependerá de lei própria para essa finalidade.

Artigo 3º - Fica definido em R\$: 1.212,00 (Mil Duzentos e Doze Reais), o piso salarial mínimo a ser pago, retroagindo para o dia 1º de janeiro de 2022, para servidores efetivos e ocupantes de cargos e provimento em comissão da Câmara Municipal de Alexandria cumprindo jornada de 40h semanais;

Artigo 4º - O índice de reposição salarial de que trata o artigo primeiro desta lei, faz alterar a escala de vencimentos dos servidores públicos, em todas as suas referências tanto na vertical quanto na horizontal aplicadas respectivamente.

Artigo 5º - A reposição salarial aplicada nos termos desta Lei conforma-se com as Leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Municipal, ficando desde já declarado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal de Alexandria (inclusive o Valor Referencial de Vencimento - VRV), terá a especificação do índice anual citado **somando de forma primordial a Lei Especificas que deverá ser apresentada na primeira sessão de cada ano legislativo**, conforme necessidade de reajuste e mudanças salariais.

Artigo 8º - Ao servidor público da Câmara Municipal de Alexandria é assegurado o pagamento de férias, corrigido conforme “caput” do art. 2º, por ocasião da concessão destas.

§ 1º No caso de rescisão de contrato de trabalho, será proporcional ao tempo de exercício da função.

Artigo 8º - É concedida progressão de graduação e de pós-graduação, na proporção de 10% (dez por cento), para os servidores efetivos e 10% (dez por cento) para os servidores comissionados da Câmara Municipal de Alexandria.

§ 1º Os cursos de pós-graduação deverão ser considerados como horas de aperfeiçoamento, devendo o afastamento ser regulamentado em Portaria a ser expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º A participação em cursos e congressos será oferecida prioritariamente aos servidores de carreira.

Artigo 9º. - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo respectivo.

Artigo 10º - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 11º - O trabalho remoto poderá ser solicitado pelo servidor, sendo analisada de forma casual, sendo este estendido aos cargos que tiverem possibilidade de enquadramento; tendo esta regularização posterior por resolução, para melhor especificação e formação do quadro necessário.

Artigo 12º - A jornada de trabalho dos advogados/assessores jurídicos lotados na Câmara Municipal de Alexandria poderá ser exercida de forma remota, tendo em vista a velocidade de resolução pelos meios virtuais, não podendo esta ser 100% não presencial; tratando a servir dos interesses sobre matérias da casa legislativa e da presidência; totalizando um parâmetro de 30h semanais; sendo estes liberados do registro de controle da jornada, em razão das funções por estes exercidas.

Parágrafo único. Nas ações de qualquer natureza, em que for parte a Câmara Municipal de Alexandria, que haja pagamentos de honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, contados a partir da publicação da presente lei, estes serão repassados aos advogados em exercício da Câmara Municipal de Alexandria em efetivo exercício na data de seu recebimento.

Artigo 13º - Serão asseguradas vagas nas creches ou nos Centros de Educação Infantil, mantidos ou conveniados com a municipalidade, aos filhos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Alexandria.

Artigo 14º - Serão adequados aos servidores municipais os Direitos e Garantias estabelecidos na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 15º - Durante as férias, o servidor poderá ser convocado extraordinariamente ao trabalho uma única vez, por período determinado. Neste caso, em necessidade de urgência e justificável cabível

Artigo 16º – Ficam estipuladas as gratificações por viagens em serviço e representações desta casa legislativa:

Destino	Presidente, Vice-Presidente e Vereadores	Secretários	Demais servidores
Capitais, Exceto Natal	R\$: 1.086,00	R\$: 724,00	R\$: 362,00
Natal	R\$: 362,00	R\$: 241,34	R\$: 181,00
Demais Municípios	R\$: 241,34	R\$: 171,00	R\$: 120,67

Artigo 17º - Conforme edição da presente lei, está por sua vez revoga os termos de toda e qualquer Lei complementar e resolução que tratem sobre salários de funcionários desta casa legislativa; diante de ilegalidade da ilegalidade constitucional em tratar sobre alteração de salários sem ocasião de lei específica; onde as situações e fatos consolidados estão ratificadas e consolidadas, gerando efeitos *ex nunc* (para frente), onde os aumentos e movimentações em salários anteriores ficam reconhecidos, resguardando assim a boa-fé do servidor e dos gestores, e por sua vez todas alterações vindouras obedecerão a legalidade de edição e elaboração de Lei específica para tal.

§ único – qualquer mudança salarial de que trata do "caput" dependerá de lei própria para essa finalidade, sendo resguardado o contraditório e a ampla defesa em casos necessários.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal, 28 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

**JEANE CARLINA SARAIVA DE SÁ**  
Prefeita Municipal